



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO**  
**Assessoria Jurídico-administrativa**

**PROAD n° 15051/2026**

**ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pela empresa BETANIAMED COMERCIAL EIRELI contra a sua desclassificação do certame licitatório.**

*central”, um deles deveria consistir em “micromotor elétrico nativo”. Detalhou mais ainda, com os seguintes esclarecimentos:*

*“O equipo deverá possuir micromotor elétrico nativo e integrado de fábrica à placa eletrônica principal do equipamento, com controle de velocidade (RPM) e inversão de rotação comandados diretamente através do painel digital central/touch screen do próprio equipo. Não serão aceitas, sob hipótese alguma, adaptações posteriores ou a instalação de módulos/displays externos acoplados para o controle do micromotor elétrico.*

(...)

*OBSERVAÇÃO COMPLEMENTAR: O equipamento odontológico deverá obrigatoriamente possuir micromotor elétrico integrado de fábrica, não sendo aceitas soluções baseadas em adaptações mecânicas, emendas de fiação ou instalação posterior de kits avulsos pós-fabricação. Essa exigência visa garantir a compatibilidade eletrônica integral do sistema, a preservação da garantia integral do fabricante do equipo, o torque constante sem perda de rendimento e a segurança operacional e biológica (redução de ruídos e aerossóis) nos atendimentos da Seção de Odontologia.”*

Dos excertos acima já se pode facilmente concluir que o terminal de micromotor elétrico - com as características exaustivamente descritas no edital -, representa item de destaque na solução pretendida no procedimento licitatório, cujos termos regentes são presumidamente conhecidos por todos os licitantes em disputa.

A bem da verdade, além da mera presunção, a própria recorrente ao final de sua proposta apresentada às fls. 361/382, declarou expressamente que *“está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório”*. (fls. 382)

Em prosseguimento, dispõe o subitem 5.16 do TR o seguinte:

*“5.16. O catálogo técnico detalhado do item ofertado deve ser anexado à proposta comercial no momento do envio. Comprovação Eletrônica: Para comprovação da integração de fábrica dos periféricos (Micromotor Elétrico e Ultrassom Piezoelétrico), a licitante deverá apresentar, junto com a proposta, o Manual Técnico do Usuário emitido pelo fabricante do consultório, onde conste explicitamente o esquema de ligação, operação e o registro na ANVISA do conjunto unificado, comprovando que os periféricos são itens de série ou opcionais de fábrica homologados.”*

Os subitens 4.4.2 e 4.4.4 do mesmo instrumento, por fim, estatuem:





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO**  
**Assessoria Jurídico-administrativa**

**PROAD n° 15051/2026**

**ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pela empresa BETANIAMED COMERCIAL EIRELI contra a sua desclassificação do certame licitatório.**

*“4.4.2. O catálogo técnico apresentado deve comprovar, de forma nativa e original de fábrica, todas as especificações mínimas exigidas neste Termo de Referência, sob pena de desclassificação imediata da proposta.” (fls. 312)*

*“4.4.4. Divergências insanáveis entre a proposta escrita e as características técnicas estruturais impressas no catálogo oficial do fabricante ensejarão a desclassificação da licitante por desconformidade do objeto, caracterizando declaração falsa e sujeitando a empresa às sanções administrativas previstas no Art. 155 da Lei nº 14.133/2021.” (fls. 312)*

Conclui-se, portanto, da análise dos trechos destacados, que a forma de comprovação exigida no edital para demonstração da integração de fábrica do micromotor elétrico se dá por meio da apresentação do Manual Técnico/Catálogo detalhado, e que eventual divergência insanável entre a proposta e as características estruturais impressas nesse catálogo oficial enseja a desclassificação do licitante por desconformidade do objeto.

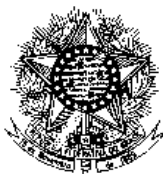
A partir dessas informações, vislumbra-se que, conquanto na proposta apresentada pela recorrente tenha sido feita referência ao micromotor elétrico nativo (fls. 362/363), em razão da transcrição da redação do subitem 1.2.2 do TR, verifica-se que no catálogo de produtos apresentado em anexo (fls. 368/378) sequer há menção ao elemento.

Destaque-se que às fls. 369 e 373 do catálogo, embora haja alusão a um equipo com 06 terminais, ao detalhar-se a informação são enumerados apenas: a) “01 Terminal com Seringa Tríplice; 01 Terminal de Alta Rotação; 01 Terminal para Baixa Rotação; 01 Ultrassom piezoelétrica com luz; e 01 Jato de bicarbonato” (fls. 369) e b) “01 Terminal com Seringa Tríplice; 01 Terminal de Alta Rotação; 01 Terminal de Baixa Rotação; 01 Ultrassom piezoelétrico com luz; e 01 Terminal com Caneta de jato de bicarbonato com reservatório incorporado e acessórios.” (fls. 373).

Em acréscimo, na ficha técnica de fls. 374, onde se dá todo o detalhamento dos equipamentos ofertados, também não consta menção a micromotor elétrico nativo. Confira-se: “Composição do equipo para até 06 terminais, sendo 01 terminal com uma seringa tríplice com bico giratório, removível e autoclavável, 01 terminal bordem com spray para alta rotação, 01 terminal bordem com spray para micromotor pneumático, 01 terminal com caneta de ultrassom piezoelétrico com luz de LED, caneta do transdutor e capa removível autoclavável e potenciômetro de seleção de função (terminal e acessório) e 01 terminal com caneta de jato de bicarbonato com reservatório de pó no corpo (terminal bordem e acessório).”

Percebe-se, pois, que de fato o catálogo de produtos diverge da proposta comercial apresentada, deixando de mencionar informação fundamental relativa ao micromotor elétrico





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO**  
**Assessoria Jurídico-administrativa**

**PROAD nº 15051/2026**

**ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pela empresa BETANIAMED COMERCIAL EIRELI contra a sua desclassificação do certame licitatório.**

nativo, justamente no documento que deveria comprovar o atendimento das especificações exigidas no edital da licitação quanto ao referido item.

Por esta razão, inclusive, e privilegiando o princípio de vinculação aos termos do instrumento convocatório, não há que se cogitar em conversão em diligência para complementação de documentação, na medida em que a documentação apresentada (exigida no edital) em momento algum deixa margem de dúvida a ser sanada. Ao reverso, detalha pormenorizadamente os terminais existentes no equipamento, sem fazer qualquer alusão ao micromotor elétrico nativo.

Neste particular, eis os trechos a seguir extraídos da manifestação da unidade técnica (fls. 946):

*“Conforme registrado na análise técnica, a ficha apresentada descreve terminal destinado a micromotor pneumático, além de ultrassom e jato de bicarbonato, sem demonstrar, naquele documento, a existência do micromotor elétrico nativo, sua integração à placa eletrônica principal ou o controle de velocidade e inversão de rotação pelo painel central do equipo.*

*Essa desconformidade atrai diretamente a incidência das regras editalícias expressas sobre comprovação técnica. O subitem 4.4.2 do Termo de Referência estabelece que o catálogo técnico apresentado deve comprovar, de forma nativa e original de fábrica, todas as especificações mínimas exigidas, sob pena de desclassificação imediata da proposta. De igual modo, o subitem 4.4.4 prevê que divergências insanáveis entre a proposta escrita e as características técnicas estruturais impressas no catálogo oficial do fabricante ensejam a desclassificação da licitante por desconformidade do objeto.”* (original já grifado)

Além disso, importa mencionar que embora a recorrente inicialmente tenha argumentado (fls. 931) no seu apelo que a ficha técnica do CX ONE CX-9000 “STANDARD FULL” apresentada nos autos demonstraria que o equipamento possui, além do terminal de baixa rotação, terminal com motor elétrico, especificando suas características e detalhando expressamente 01 terminal com motor elétrico, velocidade de 2.000 a 40.000 RPM, torque de 3,4 Ncm e acionamento progressivo, se contradisse logo em seguida ao pontuar que *“as próprias imagens constantes do documento evidenciam a presença de micromotor elétrico incorporado ao equipamento, demonstrando que o produto apresentado possui o referido componente, ainda que este não tenha sido individualmente descrito na especificação textual do catálogo.”* (fls. 934)

A verdade é que, de fato, como bem ressaltou a Seção de Odontologia às fls. 946, *“a Ficha Técnica do modelo CX ONE CX-9000 “STANDARD FULL”, constante da página 15 do DOC 20, não contém as características que a Recorrente afirma estarem originalmente comprovadas”.*





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO**  
**Assessoria Jurídico-administrativa**

**PROAD n° 15051/2026**

**ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pela empresa BETANIAMED COMERCIAL EIRELI contra a sua desclassificação do certame licitatório.**

No que concerne à declaração de fls. 937 e às imagens de fls. 933/934 - apresentadas pela empresa quando da interposição do recurso -, com a devida vênia, além do impeditivo procedimental em virtude da preclusão quanto à possibilidade de sua apresentação tendo em vista a já mencionada contradição insanável entre as informações pinçadas da proposta e do catálogo de produtos apresentado no momento oportuno, mister expor também os apontamentos de ordem técnica formulados pela unidade competente para justificar sua desconsideração. Confira-se:

*“Em sede recursal, foi apresentada declaração da DENTEMED Equipamentos Odontológicos Ltda., datada de 14 de setembro de 2026, informando que o modelo CX-9000 Standard Full oferecido pela BETANIAMED possui micromotor elétrico incorporado.*

*Embora o documento possa ser considerado como elemento de esclarecimento, sua redação genérica não demonstra os elementos técnicos exigidos pelo Termo de Referência. A declaração não apresenta esquema de ligação, não comprova a integração à placa eletrônica principal, não demonstra o controle de velocidade e inversão de rotação pelo painel central, não esclarece a inexistência de unidade de comando externa e não comprova o registro Anvisa do conjunto unificado nos termos do item 5.16.*

*Registra-se, ainda, que a declaração está endereçada à empresa BHDENTAL COMÉRCIO LTDA., embora mencione o equipamento ofertado pela BETANIAMED. Essa inconsistência formal recomenda cautela na sua utilização e reforça que tal documento não substitui a forma oficial de comprovação exigida no edital, a qual exige a apresentação do catálogo técnico oficial e/ou manual do fabricante do modelo exato ofertado.*

*As fotografias juntadas ao recurso também não suprem a ausência da documentação técnica exigida. Imagens de equipamentos ou instalações não demonstram, por si só, a arquitetura elétrica e eletrônica interna do modelo ofertado, tampouco comprovam que o controle do micromotor ocorre diretamente pela placa e pelo painel principal do equipo.*

*Uma das imagens, inclusive, evidencia micromotor associado a unidade própria de comando ou display. Esse elemento não permite concluir que se trata da configuração CX-9000 Standard Full ofertada no certame nem que o controle seja realizado pelos comandos internos do equipo, conforme exigido.”*

Diante do exposto, portanto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da **BETANIAMED COMERCIAL EIRELI**, mantendo-se irretocável a decisão que a desclassificou do presente procedimento licitatório.

Ao Pregoeiro para os devidos fins.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

**RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA**  
Desembargador Presidente do TRT da 6ª Região

